

11/09/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.509 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **MARCELO DE BARROS ARAUJO**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRÉIA DOS SANTOS RODRIGUES**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadequado não tem o efeito de impedir a preclusão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na ação rescisória, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 11 de setembro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

11/09/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.509 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **MARCELO DE BARROS ARAUJO**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRÉIA DOS SANTOS RODRIGUES**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A assessora Virna Rebouças Cruz Maldonado assim retratou o caso:

Em 31 de março de 2016, foi negado seguimento ao pedido rescisório, considerada a decadência do direito do autor, nos seguintes termos:

**AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO  
DECADENCIAL – NEGATIVA DE  
SEGUIMENTO AO PEDIDO.**

1. Esta ação rescisória, ajuizada em 10 de março de 2016, com alegado fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, volta-se contra decisão mediante a qual a Segunda Turma, em 22 de outubro de 2013, ao negar provimento ao agravo interposto no Recurso Extraordinário nº 759.791/GO, entendeu legítima a delegação aos Ministros de Estado, pelo Chefe do Executivo, da competência para aplicar pena de demissão aos servidores públicos federais, nos termos do inciso XXV e do parágrafo único do artigo 84 da Constituição Federal.

2. Atentem para a cronologia da formalização do pedido rescisório, a fim de constatar a decadência do

**AR 2509 AGR / DF**

direito do autor.

O ato atacado transitou em julgado em 5 de março de 2014, vindo à balha a rescisória em 10 de março de 2016, depois de decorrido o biênio legal. A circunstância de interposição de embargos de divergência – 14 de outubro de 2013 – nos embargos de declaração recebidos como recurso de agravo não afasta a conclusão, porquanto deserto ante a falta de preparo não tendo sido conhecidos pelo relator.

4. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.

5. Publiquem.

O agravante afirma a tempestividade do ajuizamento da rescisória. Sustenta que a preclusão maior deve ocorrer após o esgotamento do prazo em dobro que a Fazenda Pública tem para interpor recurso. Frisa ser impossível observar o trânsito em julgado de forma fracionada para cada uma das partes. Destaca a irrelevância de a decisão haver sido favorável ao ente estatal.

O Estado de Goiás, em contraminuta, aponta o acerto do ato impugnado. Alega a existência de erro grosseiro do autor, caracterizado na falta de recolhimento do preparo dos embargos de divergência protocolados, bem assim no descabimento do recurso, interposto contra acórdão formalizado em agravo interno.

É o relatório.

11/09/2019

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.509 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada devidamente credenciada, foi protocolada no prazo legal.

Conforme fiz ver no ato agravado, a interposição de recurso inadmissível não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada:

[...]

Atentem para a cronologia da formalização do pedido rescisório, a fim de constatar a decadência do direito do autor.

O ato atacado transitou em julgado em 5 de março de 2014, vindo à balha a rescisória em 10 de março de 2016, depois de decorrido o biênio legal. A circunstância de interposição de embargos de divergência – 14 de outubro de 2013 – nos embargos de declaração recebidos como recurso de agravo não afasta a conclusão, porquanto deserto ante a falta de preparo não tendo sido conhecidos pelo relator.

[...]

A par desse entendimento, observe-se que a preclusão maior foi certificada no dia 5 de março de 2014, já decorrido o prazo em dobro para a Fazenda apresentar recurso, seja em face do acórdão rescindendo publicado em 28 de novembro de 2013, seja em face da decisão mediante a qual não conhecidos os embargos de divergência da parte contrária, veiculada no dia 18 de fevereiro de 2014.

O prazo de dois anos previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil se encerrou em 5 de março de 2016, e a ação foi formalizada no dia 10 de março daquele ano, após o transcurso do biênio legal –

**AR 2509 AGR / DF**

circunstância a direcionar ao reconhecimento da decadência do direito do autor.

Conheço do agravo interno e o desprovejo.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.509**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : MARCELO DE BARROS ARAUJO

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DOS SANTOS RODRIGUES (36282/GO)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário